



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	11128.006549/98-75
Recurso n°	128.619 Voluntário
Matéria	MANIFESTO
Acórdão n°	301-32.938
Sessão de	21 de junho de 2006
Recorrente	FERTIMPORT S/A.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 16/10/1998

Ementa: CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. GRANEL SÓLIDO. FALTA DE MERCADORIA. LIMITE DE TOLERÂNCIA - O limite de tolerância referente à quebra natural de granel sólido é de até 1% da quantidade manifestada, relativamente à exigência de tributos, nos termos do disposto na IN SRF n° 95/84. A IN n° 12/76 refere-se, apenas, à aplicação da multa pertinente, se for o caso.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JL' or similar, followed by a vertical stroke and a horizontal stroke at the bottom.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – SÃO PAULO / SP, que manteve o lançamento do Imposto de Importação -II com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Agente marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, respondendo por falta de mercadoria a granel, apurada na descarga, acima da franquia legal estabelecida de 1% (um por cento).

Lançamento Procedente."

Intimado da decisão de primeira instância, em 28/07/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 26/08/2003, no qual alega que:

a) foi autuada, sob a fundamentação da falta de 415.724 kg (já deduzida a franquia de 1%, permitida pela legislação) de mercadoria transportada via marítima a granel – Cloreto de Potássio – apurada em ato de conferência final do manifesto, transportada pelo navio "REDUTA ORDONA", entrado no porto de Santos em 29/04/95,

b) não é e nem foi a transportadora marítima, proprietária, armadora ou fretadora do referido navio; atuou apenas como agente marítimo, e desta forma, para os efeitos do Decreto Lei 37 de 1966, não deve ser considerada responsável tributária;

c) a edição do Decreto-lei 2.472/88, que deu nova redação ao artigo 32, parágrafo único, alínea b, do Decreto-lei nº 37/66, acrescenta que o agente marítimo é responsável solidário pelo recolhimento do imposto, no entanto, o auto de infração foi lavrado unicamente contra a recorrente, como devedora principal, inexistindo qualquer menção quanto ao devedor principal que é o transportador marítimo;

d) o agente marítimo não pode nem deve ser equiparado ao transportador para efeito de responsabilização tributária uma vez que não se aplica a natureza de sua atividade;

e) no mérito, a perda de mercadoria, é natural em razão de apresentar-se a granel e das operações de carga e descarga, serem inerentes ao transporte, portanto, enquadra-se na hipótese isentiva de responsabilidade do transportador marítimo, qual seja o vício da própria mercadoria;

f) a jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais, indicam, que o percentual de quebra deve situar-se em torno de 5% do total manifestado, como se depreende da recente decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão nº CSRF/03-03339) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 171552/SP; RESP 1998/0027652-1), que exime o transportador marítimo da falta cominada;



g) a franquia deveria ser de 1.615.380 kg, sendo certo que a falta apurada está dentro do limite previsto, não deve, portanto, ser aplicada nenhuma penalidade ao transportador;

h) o desembaraço aduaneiro de mercadorias a granel e realizado na modalidade antecipado, e é efetuado pela quantidade de carga manifestada, sendo o imposto de importação recolhido também sobre o total manifestado; portanto, o imposto de importação que compõe o crédito tributário da presente autuação já teria sido pago pelo importador, caso não fosse beneficiado pela alíquota zero, nos moldes da legislação vigente a época da ocorrência do fato gerador, quando do registro da declaração de importação, estando desta forma, extinto nos moldes do artigo 156 do código Tributário Nacional;

Em seu pedido requer, em suma, seja dado provimento ao presente recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A questão em pauta não é nova nem pacífica, no que tange ao lançamento do tributo quando em conferência final de manifesto há divergência na quantidade total de mercadoria a granel desembarcada.

A interpretação das normas de regência indica que foram criados limites distintos: o primeiro, para divergência de quantidades não superiores a 1%, em que não haveria cobrança de imposto ou multa (IN SRF 95/1984); o segundo, para quantidades superior a 1% e não superior a 5%, em que haveria cobrança do imposto sem qualquer penalidade; e, o terceiro, para quantidades superiores a 5%, em que haveria a cobrança do imposto e da multa (IN SRF 12/76).

A questão contempla precedentes deste Conselho conforme Acórdãos n.ºs. 302-34764, de 08/05/2001, 302-35369, de 03/12/2002, 301-29181, de 23/02/2000 e 303-29200, de 16/11/1999.

A posição do STJ também é a mesma:

“Tributário. Imposto de Importação. Transporte Marítimo de Produto à Granel. Quebra. Responsabilidade Tributária. Decreto-Lei nº 37/66 (art. 169, § 7º). Instruções Normativas 12/76 e 95/84. Secretaria da Receita Federal.

1. Desfigurado o prequestionamento e rejeitados os embargos declaratórios, compete ao interessado argüir que houve ofensa ao artigo 535, I e II, CPC, no Recurso Especial. Faltante a iniciativa, irradiam-se os efeitos da Súmula 211/STJ.

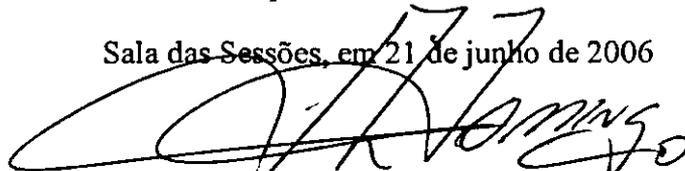
2. Não se mostra, todavia, suficiente a alegação genérica de ofensa ao artigo 535, I e II, do CPC. Mister que a parte demonstre objetivamente em que consistiu a omissão da prestação jurisdicional, bem como a sua importância para a solução da demanda. Do contrário, não terá esta Corte como avaliar a procedência da sugerida violação, nem os limites da insurgência do Recorrente.

3. Recurso não conhecido.”

*(REsp 190.113/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 25.02.2002 p. 209)*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'LUIZ ROBERTO DOMINGO', is written over the text of the date and name.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator